

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> ASSESC - Sociedade Educacional de Santa Catarina Ltda.		<b>UF:</b> SC
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 113, de 28 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 1º de março de 2019, autorizou o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, da Faculdade Estácio de Florianópolis - Estácio Florianópolis, com sede no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, contudo, determinou redução de 100 (cem) para 50 (cinquenta) vagas totais anuais.		
<b>RELATOR:</b> Marco Antonio Marques da Silva		
<b>e-MEC N°:</b> 201712185		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 920/2019	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 9/10/2019

#### I – RELATÓRIO

##### a) Histórico

Trata-se de recurso, interposto nos autos do processo e-MEC nº 201712185, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 113, de 28 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 1º de março de 2019, autorizou o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, da Faculdade Estácio de Florianópolis - Estácio Florianópolis, código e-MEC nº 3.170, com sede na Rodovia SC 401, Km 01, nº 407, bairro Itacorubi, no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, contudo, determinou a redução de 100 (cem) para 50 (cinquenta) vagas totais anuais.

A Instituição de Educação Superior (IES) é mantida pela ASSESC - Sociedade Educacional de Santa Catarina Ltda., código e-MEC nº 626, estabelecida no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina.

A decisão da SERES, foi lavrada nos seguintes termos:

[...]

*Análise:*

**AUTORIZAÇÃO DE CURSO**

**PARECER FINAL**

**1. DADOS GERAIS DO PROCESSO**

*Ato:* AUTORIZAÇÃO

*Processo:* 201712185

*Mantenedora:*

*Razão Social:* ASSESC-SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SANTA CATARINA

**LTDA**

*Código da Mantenedora:* 626

*Mantida:*

*Nome: FACULDADE ESTÁCIO DE FLORIANÓPOLIS - ESTÁCIO FLORIANÓPOLIS*

*Código da IES: 3170*

*Endereço Sede: Rodovia SC 401 Km 01, 407, km 1, Itacorubi, Florianópolis/SC, CEP: 88030-000.*

*Conceito Institucional: 4 (2016)*

*IGC Faixa: 3 (2017)*

*Ato de Credenciamento: Decreto s/nº, de 27/12/1994, publicada em 28/12/1994.*

*Ato de Recredenciamento: Portaria nº 2.779, de 27/09/2002, publicada em 30/09/2002.*

*Ato de Recredenciamento: Portaria nº 1.284, de 05/10/2017, publicada em 06/10/2017 (vigente).*

*Curso:*

*Denominação: PSICOLOGIA*

*Código do Curso: 1405036*

*Grau: BACHARELADO*

*Carga Horária: 4160 h*

*Modalidade: Presencial*

*Vagas Solicitadas Totais Anuais: 100*

*Local da Oferta do Curso: Rodovia SC 401 Km 01, 407, km 1, Itacorubi, Florianópolis/SC, CEP: 88030-000.*

## *2. HISTÓRICO*

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.*

*A avaliação in loco, de código nº 140514, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.500, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.000, para o Corpo Docente; e 4.560, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 04.*

*A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

*O Conselho Federal manifestou-se de forma favorável à autorização do curso.*

## *3. CONSIDERAÇÕES DA SERES*

*Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 1.20. Número de vagas; 2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso; 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 4 (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria MEC nº 20/2017, para a autorização do curso.*

*A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das*

*aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.*

*Ressalte-se que, o indicador 1.21. Número de vagas, recebeu conceito “1”.*

*Sendo assim, considerando que o indicador do curso citado acima apresentou conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 50 vagas das 100 vagas totais anuais pleiteadas, conforme o disposto no Art. 14 §2º da Portaria Normativa Nº 20/2017, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.*

*A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias MEC nº 23 e 20/2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de PSICOLOGIA , BACHARELADO, com 50 vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE ESTÁCIO DE FLORIANÓPOLIS - ESTÁCIO FLORIANÓPOLIS, código 3170, mantida pela ASSESC-SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SANTA CATARINA LTDA, com sede no município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, a ser ministrado na Rodovia SC 401 Km 01, 407, km 1, Itacorubi, Florianópolis/SC, CEP:88030-000.*

A IES, inconformada com os termos da decisão, na parte em que reduziu o número de vagas solicitado, a IES, com base no permissivo contido no artigo 44, § 1º, do Decreto nº 9.235/2017, aviou recurso, alegando, em síntese, o seguinte:

[...]

*A Faculdade Estácio de Florianópolis - Estácio Florianópolis, Instituição de Ensino Superior (IES) mantida pela ASSESC - Sociedade Educacional de Santa Catarina Ltda., vem, respeitosamente, interpor seu Recurso contra a decisão de redução de vagas imposta pela SERES, pelos motivos que passa a expor:*

*Inicialmente é importante esclarecer que o processo de Autorização do Curso de Psicologia (e-MEC nº 201712185), da Faculdade Estácio de Florianópolis, foi protocolado no sistema e-MEC em 31/08/2017, conforme foi destacado no print do referido processo, que segue em anexo (Documento 1).*

*Portanto, considerando a data do seu protocolo, não há dúvidas que o Padrão Decisório, aplicado a esse processo, está previsto na Instrução Normativa nº 1/2018, publicada no Diário Oficial da União do dia 18 de setembro de 2018 (Documento 2), que estabelece em seu art. 7º:*

*Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.*

*Sendo assim, constata-se que, por determinação legal, os processos protocolados até 22/12/2017, caso do processo de Autorização do Curso de Psicologia, da Estácio Florianópolis, devem ser submetidos, obrigatoriamente, ao art. 4º, da Instrução Normativa nº 1/2018, que é o padrão decisório para os referidos pedidos. Cabendo destacar que não há a previsão de redução de vagas nesta normativa.*

*Neste sentido, cumpre informar que a penalização de redução de vagas encontra-se prevista, somente, no § 2º, do art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017 (Documento 3), republicada no DOU do dia 03/09/2018.*

*Ocorre que esta Portaria estabelece o Padrão Decisório para os processos protocolados após o dia 22 de dezembro de 2017, que não é o caso do processo de Autorização do Curso de Psicologia da Estácio Florianópolis.*

*Isto posto, conclui-se que a SERES utilizou o padrão decisório errado e penalizou, de forma equivocada, o Curso de Psicologia da Estácio Florianópolis, uma vez que a IES solicitou 100 (cem) vagas totais anuais, conforme se observa no Print da Tela do Sistema e-MEC (Documento 4) e foram autorizadas, apenas, 50 (cinquenta) vagas totais anuais, conforme foi destacado na referida Portaria (Documento 5).*

*Deste modo, constata-se que a SERES aplicou, erroneamente, o previsto no II do §2º, do art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017, para penalizar a IES reduzindo pela metade as vagas solicitadas para o Curso.*

*Visto isso, a Faculdade Estácio de Florianópolis, baseada principalmente nos princípios da legalidade e da segurança jurídica, que são princípios constitucionais e inerentes a todos os processos administrativos, recorre a este egrégio Conselho para que a Portaria de Autorização do seu Curso de Psicologia seja republicada, retificando-se a quantidade total anual de vagas, de 50 (cinquenta) para 100 (cem) vagas, e evitando, assim, a manutenção da ilegalidade que foi cometida, uma vez que não há previsão legal para fundamentar a redução de vagas do processo em questão, cujo padrão decisório está previsto, de forma clara, na Instrução Normativa nº 1/2018.*

*Diante do exposto, a Estácio Florianópolis solicita que o seu recurso seja julgado procedente, para que o Curso de Psicologia da Faculdade Estácio de Florianópolis possa ofertar as 100 (cem) vagas solicitadas no seu processo de Autorização.*

### **Considerações do Relator**

A IES apresenta Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) e Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três).

A avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para efeito de autorização do curso de Psicologia, bacharelado, conforme o relatório de avaliação, registrou os seguintes conceitos: Organização Didático-Pedagógica - 3,50, Corpo Docente e Tutorial - 3,00, Instalações Físicas - 4,56.

Os conceitos atribuídos às dimensões avaliadas resultaram em Conceito de Curso (CC) 4 (quatro).

O resultado da avaliação não foi impugnado, nem pela IES e nem pela SERES.

O curso, pleiteado em 31 de agosto de 2017, foi autorizado. No entanto, a SERES reduziu o número de 100 vagas (proposta pela IES) para apenas 50 vagas. O inconformismo da IES, manifestado no recurso que ora se examina, é exatamente a redução das vagas levada a efeito pela SERES.

Sustentou a SERES, para fundamentar a redução combatida pela IES nesta sede recursal, que na avaliação realizada pelo Inep o Indicador 1.21 - Número de Vagas recebeu conceito 1,00.

Diante dessa constatação, invocando o disposto no artigo 14, § 2º, inciso II, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, a SERES promoveu a redução de 50% das vagas solicitadas, a despeito do Conceito 3,50 atribuído à Dimensão Organização Didático-Pedagógica, da qual faz parte o mencionado indicador.

Além do debate em torno da aplicação da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 e do padrão decisório por ela estabelecido aos processos anteriores à sua edição, conforme regra de transição prevista em seu artigo 29, há que se ponderar, ainda, sobre a consonância da referida Portaria Normativa com a Lei nº 10.861/2004.

A instrução, contida no artigo 14 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, invocada pela SERES, para a redução das vagas do curso de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela IES, evidencia grave desproporção em relação à diretriz contida na Lei nº 10.861/2004, pois sugere que o conceito de um subitem (indicador) da Dimensão possa se sobrepor ao conceito da Dimensão. A regra da referida Portaria Normativa indica claramente que o conceito atribuído a indicador possui maior relevância do que o conceito atribuído à Dimensão ou CC. O conceito de um indicador não pode subordinar o conceito da dimensão ou o conceito da própria avaliação. O conceito do indicador está para a dimensão, assim como o acessório está para o principal. O Indicador integra a Dimensão e não o contrário.

A Lei nº 10.861/2004 estabelece que a avaliação de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa, pois, que cada dimensão terá um conceito e também o conjunto das dimensões, que retratará o resultado da avaliação. Assim, a norma derivada, no caso a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, não pode inverter e afastar a relevância do conceito da dimensão e da avaliação para tornar determinante e mais importante o conceito de um subitem ou indicador de dimensão. O conceito de um subitem da avaliação não pode ficar acima ou ter maior importância do que o conceito da dimensão ou do que o conceito da própria avaliação.

Há, portanto, uma evidente desproporção na regra contida no artigo 14 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, que, data vênua, não está em consonância com a orientação da Lei nº 10.861/2004.

Para a Lei nº 10.861/2004 o resultado da avaliação, referencial para a regulação e supervisão, são os conceitos atribuídos às dimensões e ao conjunto delas e, no caso, a avaliação do curso pretendido pela IES obteve CC 4 (quatro), além de conceitos iguais ou superiores a 3 (três) nas dimensões avaliadas, o que segundo o artigo 82 do Decreto nº 9.235/2017 indica qualidade satisfatória, ou seja, suficiente para a autorização pretendida.

Por outro lado, a capacidade de autofinanciamento, prevista no artigo 7º, inciso III, da Lei de Diretrizes e Bases (LDB), é condição legal e inerente à oferta de curso superior, estritamente ligada ao número de vagas do curso a ser ofertado. A redução de 25% do número de vagas proposto inverte e vulnera qualquer lógica e planejamento realizado para oferta do curso, relativamente à sua sustentabilidade financeira, ao seu equilíbrio econômico-financeiro do curso.

Assim, diante dessas considerações e dos expressivos resultados da avaliação *in loco* conduzida pelo Inep, que registrou CC 4 (quatro) e conceitos iguais ou superiores a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas, manifesto-me pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela Faculdade Estácio de Florianópolis - Estácio Florianópolis, para autorizar o curso de Psicologia, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, conforme pleiteado originalmente pela IES.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES), o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 113/2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Estácio de Florianópolis - Estácio Florianópolis, com sede na Rodovia SC 401, Km 01, nº 407, bairro Itacorubi, no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, mantida pela ASSESC - Sociedade Educacional de Santa Catarina Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente